

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Supremo Tribunal Federal

Habeas-Corpus n.º 66.649 — RJ

Primeira Turma

Relator : O Sr. Ministro Moreira Alves

Paciente: Roni de Almeida

Coator : Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Habeas-Corpus. Jûri. Limites da apelação do Ministério Público.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido que vem assim sintetizado na ementa do acórdão prolatado no HC 54.717 ("RTJ" 81/48): "Jûri. Apelação do Ministério Público, no prazo de cinco dias, com a só alegação de decisão contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III d), mas posteriormente ampliada, nas razões, com a arguição de nulidade (CPP, art. 593, III, a), impossibilidade do Tribunal de proclamar a nulidade do julgamento, porque tardiamente ventilada a questão no recurso (Súmula n.º 160 e "RTJs" 41/339 e 72/27)".

Habeas-Corpus *deferido*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir o presente *habeas-corpus*.

Brasília, 6 de dezembro de 1988.

Moreira Alves

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: São estas as informações prestadas pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 35/36):

"Senhor Ministro:

Em atenção ao Ofício n.º 563/R, e a fim de instruir o julgamento do *habeas-corpus* n.º 66. 649-3, tenho a honra de prestar a Vossa Excelência as seguintes informações:

Roni de Almeida impetra, através do Dr. Humberto Peña de Moraes, *habeas-corpus*, para esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de nulidade do acórdão proferido pela E. 1.ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, "uma vez que acolheu nulidade não contida na petição de recurso" e porque as razões do Ministério Público, como apelante, não foram apresentadas no prazo do art. 600 do Código de Processo Penal e art. 593, *caput*, do mesmo Foral.

O Paciente, denunciado perante o Juízo de Direito da 4.ª Vara Criminal de São Gonçalo, como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, I, III, IV e V, do Código Penal — fls. 2/3, foi pronunciado nos termos da denúncia.

Apresentado e contrariado o Libelo, formulados os Quesitos — fl. 115, com termo de votação à fl. 116, foi o paciente absolvido pelo Tribunal do Júri — Sentença de fl. 118 — Ata da Sessão de Julgamento a fls. 119/122.

O d. Representante do Ministério Público, irrequieto, recorreu da decisão absolutória — fl. 122 da Ata da Sessão de Julgamento, ocorrido em 10-12-87.

Em 30 de dezembro de 1987, apresentou suas Razões a fls. 126/131, contrarrazoadas a fls. 133/135.

Com o Parecer de fls. 139/143, a d. Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo provimento do apelo, para a submissão do Réu a novo julgamento pelo Júri Popular.

A E. 1.^a Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com o Acórdão de fls. 150/151 e Relatório à fl. 145, decidiu, à unanimidade, “dar provimento à arguição preliminar do recurso para anular o julgamento a fim de que a outro seja submetido o apelo”.

Sendo o que me cumpre informar, apresento a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.”

A fls. 66/68, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer da Dra. Maria Eliane Menezes de Farias:

“Cuida-se de pedido de habeas-corpus impetrado pelo defensor público Humberto Peña de Moraes, em favor de Roni de Almeida, no qual o impetrante se insurge contra acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, julgando recurso interposto pelo Ministério Público, acolheu preliminar de nulidade suscitada nas razões, “para anular o julgamento a fim de que a outro seja submetido o apelado.”

Argumenta que, assim decidindo, a Ilustrada Corte Judiciária desconsiderou a baliza do pedido recursal formulado pela Justiça Pública, que restringiu a irresignação ao limite do art. 593, III, d, do CPP.

Alega, ainda, que as razões foram apresentadas intempestivamente, posto que decorridos cerca de 60 dias entre o carimbo de vista dos autos e de recebimento das razões (fl. 16).

Temos que lhe assiste razão.

Consoante reiterada orientação jurisprudencial, a petição de apelação fixa o conhecimento da matéria pelo juízo *ad quem* (v. “RT” 525/393 e 615/262).

Conforme pode se observar, fica evidenciado que o v. acórdão laborou em equívoco, uma vez que, diante do pedido, tal como deduzido, caberia ao Egrégio Tribunal — apenas e tão-somente — negar ou conceder o pleito.

É de se considerar que houve julgamento *ultra petita* se o Tribunal acolheu preliminar de nulidade suscitada nas razões, uma vez que tal pretensão não foi deduzida no recurso do Ministério Público. Conquanto assim não fosse, é evidente a intempestividade do apelo (fl. 16).

Nestes termos, por não ser lícito ao colegiado manifestar-se fora dos restritos limites do recurso ministerial, opinamos pelo deferimento da ordem.

Esse parecer foi aprovado pelo Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, com o seguinte adendo: "... acrescentando que outro julgamento da apelação deve ser realizado nos limites desta".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido que vem assim sintetizado na ementa do acórdão prolatado no HC 54.717 ("RTJ" 81/48): "Júri. Apelação do Ministério Público, no prazo de cinco dias, com a só alegação de decisão contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, d), mas posteriormente ampliada, nas razões, com a arguição de nulidade (CPP, art. 593, III, a). Impossibilidade do Tribunal de proclamar a nulidade do julgamento, porque tardiamente ventilada a questão no recurso (Súmula n.º 160 e "RTJs" 41/339 e 72/27)".

É exatamente a hipótese ora sob julgamento.

2. Em face do exposto, e acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral da República, defiro o pedido, para que, anulado o julgamento da apelação em causa, outro se faça nos exatos limites desta.

EXTRATO DA ATA

HC 66.649 — RJ — Rel.: Ministro Moreira Alves. Pacte.: Roni de Almeida (Impte.: Humberto Peña de Moraes). Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Deferiu-se o pedido de *habeas-corpus*, nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti. Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

Brasília, 6 de dezembro de 1988.

Antonio Carlos de Azevedo Braga
Secretário